



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002207-20.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ADILSON DOS SANTOS DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1002207-20.2024.8.26.0161

Apelante: Adilson Santos de Jesus

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Voto nº 35.981 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – CONFERENTE/
CONTROLADOR DE MATERIAIS – PAIR – LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE
INCAPACITAÇÃO - NEXO CAUSAL OCUPACIONAL
NÃO DEMONSTRADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO.**

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ser portador de disacusia decorrente da exposição a ruídos excessivos em seu local de trabalho, o que causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário .

A ação foi julgada improcedente (fls. 180/181).

Apela o autor alegando, em síntese, estarem preenchidos os requisitos legais para o recebimento do benefício acidentário, destacando que a perda auditiva que apresenta é significativa, reduzindo seu potencial laborativo, e decorre diretamente dos ruídos a que permaneceu exposto durante o trabalho habitual. Pede, assim, a reforma do julgado e o decreto de procedência da ação.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

Na avaliação médica oficial, o *expert* constatou que o autor apresenta o seguinte quadro:

"O autor informa que como controlador de matéria prima, sua atividade consiste em armazenar produtos variados (como perfumes prontos para envase). Transporte manual e com auxílio de paleteira. Anteriormente como conferente I, fazia conferência de produtos a serem despachados para os clientes. Nega uso contínuo de protetor auricular. (...)

Otoscopia: Pavilhão auricular sem hiperemia. Meato acústico externo com cerúmen em quantidade adequada, sem secreção, sem estreitamento, sem hiperemia e sem descamação. Membrana timpânica íntegra, transparente, normotensa, sem abaulamento

Teste da voz coloquial: sem alterações.

Vistoria Ambiental: Não foi avaliada como útil ao apurado, de acordo com método utilizado, justificada na discussão do laudo."

E concluiu: *"No caso em questão, as curvas evidenciadas nas audiometrias do autor não são características de PAIR, a respeito da assimetria, das frequências acometidas e morfologia.*

Isto posto, não há nexos causal ou concausal entre a perda auditiva apresentada e o as atividades laborativas, uma vez, independentemente da exposição ao ruído, o traçado audiométrico apresentado na audiometria realizada ao longo do pacto laboral não é compatível com o esperado nos casos de PAIR.

Destaca-se que a vistoria ambiental não foi considerada útil

ao apurado para complementar o trabalho pericial, uma vez que o traçado audiométrico não é compatível com perda auditiva induzida por ruído (ocupacional ou não); a documentação apresentada já indica que o ruído é um risco, apesar de não ter sido informado o nível de ruído. E, os níveis de ruído atuais podem não ser os mesmos da época.

(...) A incapacidade laborativa, do ponto de vista médico legal, é definida como a impossibilidade física ou psíquica de um trabalhador exercer uma ou mais atividades inerentes à sua função ou cargo, ou seja, a redução da capacidade de laborar.

Enfatiza-se que a diminuição da capacidade auditiva, isoladamente, não define a incapacidade laboral, salvo situações em que a atividade laborativa requeira a perfeita acuidade auditiva.

Quando da perícia médica, o autor conversou em tom de voz normal com o examinador, sem dificuldades, com teste da voz coloquial sem alteração. Portanto, a perda auditiva do autor não gera incapacidade laboral para as atividades exercidas.

Somado a isso, a acuidade auditiva preservada não é necessária para desenvolvimento de algumas atividades já exercidas, visto que caso fosse necessário o uso da audição para a função não seria indicado uso de EPI (equipamento de proteção individual) que reduz o ruído externo.

Portanto, a perda auditiva do autor não gera incapacidade laboral para as atividades habituais."

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 84/87). Contudo, não trouxe elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais de ausência de incapacitação e de natureza

extralaboral da moléstia.

Seguindo o entendimento pericial exarado nos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido. E esta decisão não merece censura.

Isso porque o laudo categoricamente afasta a presença de incapacidade laborativa e de nexos causal ocupacional. O autor não apresentou qualquer evidência de que permanecesse exposto a ruídos acima dos limites máximos permitidos em seu local de trabalho (tudo indica que nem fosse obrigatório o uso de protetor auditivo), sendo certo que os traçados das audiometrias juntadas aos autos apontam que a origem da disacusia não é neurossensorial (isto é, causada por ruído excessivo). Outrossim, não se verificou prejuízo na compreensão da fala, em tom normal, ao exame clínico, restando afastada a presença de efetiva incapacidade laboral.

Neste ponto, destaco que o obreiro não trouxe aos autos seu PPP, documento que poderia indicar o nível de ruído em seu local de trabalho em novembro de 2014 (audiometria de fl. 26), quando foram constatadas pela primeira vez alterações nas frequências mais altas de sua audição, anotando-se que seu vínculo empregatício havia se iniciado em maio de 2013 (fl. 80). Tampouco comprovou que a empregadora tivesse se negado a elaborar tal documento.

Vale registrar, ainda, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas apenas a efetiva incapacidade por ele causada, ainda que

mínima (Tema 416 do STJ). Porém, na espécie, como dito, a prova técnica aponta de forma categórica que não há redução da capacidade de trabalho do segurado em nenhum grau.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa e o nexo causal ocupacional não foi demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator